



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250140-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIESP S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada ELISABETH LOURENÇO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.694

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2250140-83.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: UNIESP S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADA: ELISABETH LOURENÇO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer (quitação de financiamento estudantil perante o banco) cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais julgada procedente em relação à instituição de ensino - Fase de cumprimento iniciada pela autora - Pretensão de compelir a executada a cumprir a obrigação a ela imposta - Decisão de primeiro grau que rejeita a impugnação - Agravo interposto pela executada - Título executivo judicial que, em observância ao pedido formulado na inicial da ação de conhecimento, impôs à executada a obrigação de quitar (pagar) o financiamento estudantil perante o banco - Fato gerador da obrigação de pagar ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial - Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 - Obrigação de fazer que na prática corresponde a obrigação de efetuar pagamento - Crédito que pertence ao banco e que está sujeito aos efeitos da recuperação judicial - Satisfação sujeita a habilitação pelo credor - Extinção, em cognição *ex officio*, da execução individual do crédito principal (pagamento do financiamento estudantil) como decorrência lógica da necessidade de habilitação - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão (fl. 94 de origem, complementa pela de fl. 122 proferida em sede de embargos de declaração) que indeferiu pedido de suspensão do andamento do incidente de cumprimento da sentença de procedência da ação proposta pela agravada.

Recorre a executada alegando, em resumo, que “considerando o deferimento da recuperação judicial, a continuidade do cumprimento de sentença que determina a obrigação de fazer correspondente ao pagamento de valores à outra parte fere os princípios e objetivos da recuperação judicial, os quais visam proporcionar um ambiente de reestruturação e viabilidade econômica para a Agravante (...) Assim, a recuperação judicial inviabiliza o cumprimento imediato da obrigação de fazer que consiste no pagamento do contrato de financiamento estudantil da Exequirente, uma vez que os bens da devedora estão submetidos ao plano de recuperação judicial, não estando disponíveis para tal finalidade. Dessa forma, se faz necessária a aplicação da suspensão nos referidos autos, nos termos da decisão proferida nos autos da recuperação judicial”.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi

deferido pelo relator, oportunidade em que foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, bem como admitido o processamento do presente recurso, aplicando-se por analogia a Súmula 579 do Superior Tribunal de Justiça (“*não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior*”) e em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, ao entendimento de que “*Não se desconhece que a executada, aqui agravante, opôs embargos de declaração contra a decisão agravada (fls. 97/98 de origem) e que quando da distribuição do presente recurso a este relator (“21/08/2024 12:27:51” - fl. 49) os embargos estavam pendentes de análise pelo juízo de origem. É dizer, quando da interposição e distribuição do agravo, a controvérsia recursal ainda estava pendente de prolação de decisão complementar pelo juízo de origem, o que, a princípio, tornaria inadmissível o recurso. Ocorre que, também na data de hoje, 21 de agosto de 2024, mais precisamente às 13h48, os supramencionados embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (fl. 122 de origem), de modo que a controvérsia recursal não está mais pendente de decisão complementar*” (fls. 50/51).

Em atendimento à supramencionada decisão, a agravante comprovou o pagamento em dobro do preparo recursal a fls. 56/57.

A agravada apresentou resposta (fls. 62/67).

Parecer da Procuradora de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório.

Nos autos do incidente de cumprimento da sentença que em sede de apelação julgou procedente a ação proposta contra a agravante (“*Em suma, é caso de se dar provimento ao apelo para o fim de se julgar procedente a ação em relação à ré UNIESP, impondo-se a ela a obrigação de quitar o financiamento perante o banco, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00(dez mil reais), atualizada desde a publicação do acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação. Arcará a ré UNIESP com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado*” - fls. 12/19 de origem), iniciado pela agravante para que a instituição de ensino “*cumpra imediatamente a obrigação de fazer*”, foi requerida por ela, executada, a suspensão do andamento do feito em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial (fls. 39/43 de origem), sendo então proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “*Vistos. A obrigação de quitar, em relação à autora, não é de pagar quantia certa, mas de fazer, como se extrai da decisão de fl. 618 (correspondente a fl. 19 de origem), não sendo possível ao juízo de piso qualquer interpretação que leve à modificação do julgado, não constituindo em dever passível de habilitação em recuperação judicial, donde indefiro o pedido de fl. 43*”.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Pouco importa o nome dado à ação, mas sim qual é a prestação jurisdicional objetivada pela parte.

Ainda que proposta sob o “*nomen juris*” de “*AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORA*”, a tutela jurisdicional perseguida pela agravante quando propôs a ação de conhecimento (processo nº 1076997-71.2018.8.26.0100) era de obter, dentre outras coisas, o reconhecimento da “*obrigação da ré UNIESP de realizar o pagamento do financiamento estudantil, no valor de R\$ 82.713,11*”, ou seja, de impor à agravada a obrigação de pagar o financiamento estudantil.

Consta do acórdão que ora se executa, na parte que interessa ao julgamento do presente recurso, que “*Por conta do reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação à autora, incumbe à instituição de ensino arcar com o pagamento da quantia necessária à quitação do financiamento, razão pela qual a ação é procedente também para essa finalidade, ficando imposta a ela a obrigação em tal sentido.* (...) Tendo a autora dado cumprimento às obrigações que contraiu perante a ré UNIESP, procedem em relação a ela os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito, de *condenação ao cumprimento da obrigação concernente à quitação do financiamento* e ao pagamento de indenização por danos morais (...) Em suma, é caso de se dar provimento ao apelo para o fim de se julgar procedente a ação em relação à ré UNIESP, impondo-se a ela a *obrigação de quitar o financiamento perante o banco*, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada desde a publicação do acórdão e acrescida de juros de mora a partir da citação”.

A leitura do trecho acima destacado não deixa dúvida de que o título judicial que ora se executa impôs à agravante a obrigação de quitar (pagar) o financiamento estudantil junto à instituição bancária, não havendo qualquer menção de imposição de “obrigação de fazer”, até porque o pedido formulado na inicial da ação de conhecimento era, repita-se, de obter o reconhecimento da obrigação de a agravante pagar o mencionado financiamento.

Assim, conquanto a agravada tenha interesse no cumprimento da obrigação imposta no título executivo judicial (pagamento do financiamento estudantil), é evidente que não há “*crédito para a Exequente se habilitar na Recuperação Judicial*”, como consta da contraminuta, o que não decorre, porém, da circunstância de ter sido imposta uma obrigação de fazer à agravante, mas sim em razão de a instituição bancária ser a credora do valor referente ao financiamento estudantil.

Em outras palavras, o título que ora se executa reconheceu a obrigação de a agravante pagar o financiamento estudantil em favor do banco, aqui interessado, de modo que somente ele é o credor de tal quantia, circunstância que, obviamente, impede a agravada de habilitar em seu nome o crédito decorrente da obrigação de pagar.

Assim, considerando que a obrigação imposta à agravante tem caráter creditício e que o fato gerador do crédito relativo ao financiamento estudantil (crédito principal) é a data em que a autora, ora agravada, começou a ser cobrada pela instituição bancária do débito de responsabilidade da agravante, ou seja, janeiro de 2018 (conforme consta do acórdão exequendo e a fl. 3 dos autos da ação de conhecimento), conclui-se que o mencionado crédito é anterior ao deferimento da recuperação judicial (16 de novembro de 2023 - fl. 66 de origem) e está, portanto, sujeito aos seus efeitos, de acordo com o Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça (“*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”).

Diante disso, a satisfação do crédito principal (pagamento do financiamento estudantil) deve ser eventualmente perseguida pela instituição bancária credora por meio de sua habilitação nos autos da recuperação judicial, por força da novação disciplinada no artigo 59 da Lei nº 11.101/05: “*O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público*”.

Em resumo, considerando que o incidente de origem está voltado a compelir a executada a cumprir o título executivo judicial na parte em que impôs a ela a obrigação de pagar o financiamento estudantil e que tal crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a exigir habilitação pelo banco credor, impõe-se a suspensão de sua execução e, por consequência lógica, a decretação “*ex officio*” da extinção do incidente de origem.

Tendo em vista o fato de que quando iniciado o incidente de origem a exequente tinha ciência do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada (“*A Exequente recebeu a notícia de que a Executada está em processo de Recuperação Judicial pelo processo nº 1000011-02.2023.8.26.0359 que foi deferida em 16/11/2023*” - fl. 9 de origem), fica ela condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados por equidade porque não foi apontado na inicial do incidente o valor da causa e por se desconhecer o proveito econômico obtido pela executada (valor atualizado do financiamento estudantil), não podendo tais critérios serem adotados como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que leva à aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A exigibilidade dos encargos de sucumbência fica, no entanto, suspensa em razão de a exequente ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 79 dos autos da ação de conhecimento, processo nº 1076997-71.2018.8.26.0100).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo, extinguindo-se, de ofício, o incidente de cumprimento de origem.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator